



SLGB

Nº 70068200120 (Nº CNJ: 0030206-31.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO.
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À PENHORA.
CONTA POUPANÇA. VALOR INFERIOR A
QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.
IMPENHORABILIDADE.**

1. É impenhorável a quantia inferior a 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 649, inc. X, do CPC.

2. No caso, o valor bloqueado refere-se à constrição via sistema BacenJud realizada no feito executivo, a quantia estava depositada em conta poupança e o valor penhorado é inferior a quarenta salários mínimos, presumindo-se, portanto, que se trata de verba necessária ao sustento do devedor e de sua família.

3. De acordo com a Lei nº 8.121/1985 e decidido pelo Órgão Especial desta Corte na ADI nº 70038755864 e no IIn nº 70041334053, são devidas as despesas processuais, exceto as de oficial de justiça.

NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70068200120 (Nº CNJ: 0030206-31.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

██████████ ██████████ ██████████
██████████

APELADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da sentença que julgou procedentes os embargos à penhora opostos por ██████████ à execução fiscal ajuizada pelo recorrente.

Em suas razões recursais, o apelante alega que o valor bloqueado, no montante de R\$9.882,75 é bastante superior ao indicado



SLGB

Nº 70068200120 (Nº CNJ: 0030206-31.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

como recebido pela apelada, a título de benefício previdenciário, demonstrando que não possui natureza exclusivamente alimentar. Assevera que a apelada não comprovou que o valor que permanece bloqueado é oriundo das suas aposentadorias. Colaciona jurisprudência. Insurge-se quanto ao pagamento das despesas processuais. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 38-41).

Com as contrarrazões (fls. 44-50), subiram os autos ao Tribunal de Justiça e vieram-me conclusos para julgamento.

É sucinto o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Destaco que é possível o julgamento monocrático do recurso, pelo princípio da prestação jurisdicional equivalente, quando há orientação sedimentada na Câmara sobre a matéria, de maneira que, levada a questão ao órgão colegiado, seria confirmada a decisão do relator.

É o caso dos autos que se enquadram no permissivo legal do artigo 557, *caput*, do CPC.

Dispõe o art. 649, inc. X, do CPC:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

.....
X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

No caso em testilha, as provas trazidas à lide permitem a liberação da penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso.

Isto porque, pelo que se verifica dos autos houve o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud da quantia de R\$ 9.945,84 (fl. 204 da execução fiscal em apenso), depositada na conta poupança da ora apelada (fls. 30-31).



SLGB

Nº 70068200120 (Nº CNJ: 0030206-31.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Na hipótese dos autos, o valor bloqueado refere-se à constrição via sistema BacenJud realizada no feito executivo, a quantia estava depositada em conta poupança e o valor penhorado é inferior a quarenta salários mínimos, presumindo-se, portanto, que se trata de verba necessária ao sustento da devedora, que é pessoa idosa, aposentada.

Destarte, deve ser imediatamente liberado o valor penhorado, em razão da limitação imposta no art. 649, inc. X, do CPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa deste entendimento, *in litteris*:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. **3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar.** O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. 4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à



SLGB

Nº 70068200120 (Nº CNJ: 0030206-31.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa.

5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. **Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo.**

6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013) (grifei)

A respeito do assunto, colaciono precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTA-POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. É absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta)



SLGB

Nº 70068200120 (Nº CNJ: 0030206-31.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, com base no art. 649, X, do CPC. Hipótese em que o valor objeto da penhora online é muito inferior a quarenta salários mínimos, sendo, portanto, impenhorável. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059478057, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 05/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. BLOQUEIO DE VALORES. CONTA CORRENTE. VERBA SALARIAL. CONTA POUPANÇA. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. É inadmissível a penhora de valores de natureza alimentar, em decorrência da regra do disposto no art. 649, IV, do CPC, bem como aqueles depositados em conta poupança cuja importância não supera o limite dos quarenta (40) salários mínimos, atendendo ao que estabelece o artigo 649, inciso X, do mesmo diploma legal. 2. Preservação da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental assegurado na Constituição Federal (art. 1º, III), o qual deve ser observado no caso sub judice, tendo em vista que retirar da parte executada seu único meio de subsistência, ao menos que se tenha notícia, estaria a atentar contra a garantia constitucional precitada. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70062375654, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 13/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. CASO CONCRETO. É impenhorável quantia depositada em conta poupança ou conta corrente até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme norma trazida pela Lei nº 11.382/2006. Há outro valor bloqueado, em outra instituição bancária, que não foi objeto do pedido recursal, motivo pelo qual não pode este juízo ad quem analisar. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70059981605, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/09/2014)



SLGB

Nº 70068200120 (Nº CNJ: 0030206-31.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

No que tange às despesas processuais, o Estado deverá suportá-las, exceto as de oficial de justiça, de acordo com a Lei nº 8.121/1985 e decidido pelo Órgão Especial desta Corte na ADI nº 70038755864 e no IIn nº 70041334053.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, com a finalidade de evitar eventual oposição de embargos de declaração tão somente com esse propósito, salientando que o juiz não está obrigado a se manifestar acerca de todos os artigos de lei articulados na demanda, bastando que a decisão proferida esteja devida e coerentemente fundamentada.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, em decisão monocrática, nego seguimento ao recurso, por manifestamente improcedente.

Diligências legais.

Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2016.

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK,
Relator.